



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 15	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2015

Data: 27/04/2015 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 35/2015 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL E AUMENTO REAL DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ESFERA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Propõe o Poder Executivo através do presente Projeto de Lei, conceder a revisão geral anual dos servidores públicos, no percentual de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), correspondente ao índice anual apurado pelo IGPM e aumento real no percentual de 1,84 (um vírgula oitenta e quatro por cento). O percentual de 5% dar-se-á a contar de 1º de abril.

Fundamentação:

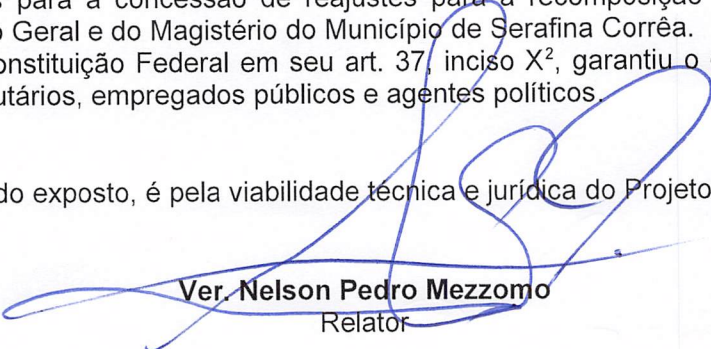
A iniciativa quanto à matéria encontra-se atendida, consoante disposto no art.46, inciso I da Lei Orgânica Municipal¹.

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pela Lei Municipal 2035/2003 que estabelece diretrizes para a concessão de reajustes para a recomposição da remuneração dos servidores do quadro Geral e do Magistério do Município de Serafina Corrêa.

Também, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X², garantiu o direito à revisão geral aos servidores estatutários, empregados públicos e agentes políticos.

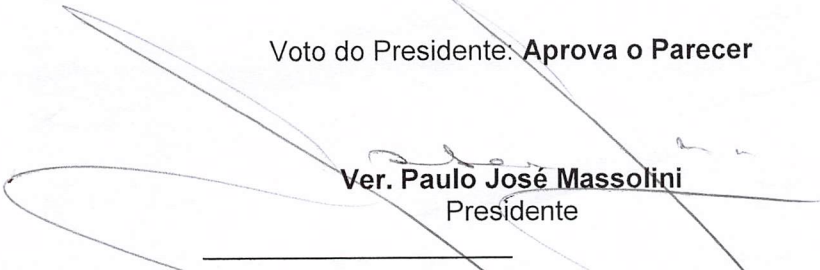
Opinião:

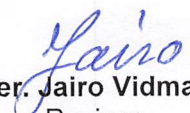
Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 35/2015.


Ver. Nelson Pedro Mezzomo
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Paulo José Massolini
Presidente


Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.